

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame escrito de Direito Internacional Público I (Coincidências)

2.º Ano – Turma A – 23.02.2022

I

a) Identificação do artigo 80.º da Convenção de Viena de 1969 como fonte normativa da obrigação geral de publicação e registo, reforçado pelo artigo 102.º, n.º 1, da Carta das Nações Unidas. Afastamento da invalidade e da ineficácia como consequências da não publicação, e identificação da inoponibilidade como efeito tendencialmente geral previsto no artigo 102.º, n.º 2, da Carta das Nações Unidas.

b) Caracterização material dos insurrectos e beligerantes e sua diferenciação, através da identificação dos pressupostos comuns (conflito armado interno) e específicos (controlo territorial no caso dos beligerantes). Referência ao reconhecimento constitutivo. Negação de personalidade jurídica aos insurrectos e efeitos limitados do seu reconhecimento (essencialmente estatuto dos combatentes). Personalidade jusinternacional dos beligerantes e medida da sua capacidade internacional enquanto «governo de facto» de um dado território (direitos e obrigações, responsabilidade internacional, neutralidade).

c) Identificação da filiação deste princípio na igualdade soberana dos Estados. Localização da sua consagração normativa no artigo 2.º, n.º 7, da Carta das Nações Unidas. Referência ao domínio reservado dos Estados e aos critérios doutrinários da sua densificação, afastando a integração por natureza em favor da que resulta da regulação jusinternacional da matéria.

II

a) Identificação da paridade entre as principais fontes, costume e tratado, e do influxo mútuo das normas produzidas por uma e pela outra, como conceção dominante na doutrina jusinternacionalista. Identificação da origem costumeira do princípio do *pacta sunt servanda* como esteio da tese minoritária da superioridade hierárquica do costume sobre o tratado. Sua possível refutação através da distinção entre a origem dos princípios e regras e a sua força normativa.

b) Referência à evolução do *jus belli* no conjunto dos poderes estaduais ao longo dos tempo. Identificação da proibição actual do uso da força, com localização da sua sede normativa na Carta das Nações Unidas e discussão da sua natureza *juris cogentis*. Identificação das excepções à proibição do uso da força: a legítima defesa e o seu âmbito: a legítima defesa e o seu âmbito, e as actuação determinadas ou autorizadas pelo Conselho de Segurança. Discussão de outras possíveis excepções, no âmbito do princípio da autodeterminação dos povos e do alegado direito/dever de ingerência humanitária.

III

a)

- A dispensa de plenos poderes para o chefe da missão diplomática não se aplica no presente caso, podendo dar-se posteriormente confirmação pelo Estado português;
- A adopção do texto obteve os necessários dois terços dos votos favoráveis;
- A assinatura pelo representante português só deveria produzir efeitos de autenticação, não de vinculação, para não comprometer o respeito pelo Direito interno português;
- A convenção deveria, em face da Constituição portuguesa, revestir a forma de tratado e, conseqüentemente, ser aprovada pela Assembleia da República, o que não sucedeu;
- A convenção internacional não tinha de respeitar a lei;
- Não há fiscalização preventiva de legalidade de normas convencionais;
- O Governo não pode confirmar convenções cujas normas foram objecto de pronúncia pela inconstitucionalidade.

b)

- A lei ordinária não prevalece sobre a convenção internacional;
- Portugal poderia tentar alegar que a violação de disposições internas de importância fundamental relativas à conclusão da convenção inquinava a sua vontade, mas dificilmente essa violação poderia ser considerada manifesta.

c)

- Esclarecer se se trata de uma verdadeira reserva ou de uma declaração interpretativa;
- Foi formulada em tempo, mas necessitaria de ser confirmada, em forma escrita, no momento da vinculação;
- Necessitaria de aceitação pelo órgão competente da organização internacional.